



Parecer da Comissão de Economia sobre a Proposta de Decreto Legislativo Regional – Adapta à região o Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro – Unifica o quadro legal dos transportes rodoviários em veículos pesados de passageiros.

A Comissão de Economia reuniu, nos dias 12 de Março de 2002, na Delegação da Assembleia Legislativa Regional em Angra do Heroísmo, com uma ordem de trabalhos que constava a apreciação e parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 31/01 – adapta à região o Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro – unifica o quadro legal dos transportes rodoviários em veículos pesados de passageiros.

Apreciada e discutida aquela proposta, a comissão deliberou emitir o seguinte parecer:

Capítulo I

Enquadramento Jurídico

A proposta de decreto legislativo é apresentada à Assembleia pelo Governo Regional nos termos da alínea t) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, que lhe confere o poder genérico de iniciativa legislativa perante a Assembleia Legislativa e é apreciada por esta última, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, da alínea o) do artigo 228.º, e do n.º 1 do artigo 232.º, todos da Constituição da República Portuguesa. E ainda nos termos da alínea c) do n.º 1) do artigo 31.º e do n.º 1 do artigo 34.º, ambos do Estatuto Político-

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

Administrativo da Região, respectivamente, quanto à competência e à forma do acto legislativo.

Capítulo II

Apreciação na Generalidade

Na apreciação na generalidade a Comissão entende que a proposta de Decreto Legislativo Regional, versando o estabelecimento do quadro legal unificado dos transportes rodoviários em veículos pesados de passageiros, se adequa, nos seus princípios e sistema, aos objectivos do diploma, fundamentalmente no que respeita à necessidade de adaptação do Decreto-Lei n.º 3/2001, de 10 de Janeiro, às especificidades da Região.

Com a aplicação deste diploma procede-se à criação de soluções próprias quanto ao regime e capital social das transportadoras tendo em conta as condições especiais em que se desenvolvem os transportes rodoviários de passageiros na Região.

Apreciação na especialidade

A Comissão de Economia entende propor a alteração da redacção do n.º2 do artigo 2.º, visando apenas uma melhoria na forma, não alterando o conteúdo:

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

“Artigo 2.º

(...)

1. (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

2. Por despacho do membro do Governo que exerce competências na área dos transportes terrestres, serão cometidas às delegações de ilha do respectivo departamento governamental regional, nos termos da orgânica do mesmo, algumas das competências cujo exercício se encontre a cargo da DROPTT.

3. (...).”

“Artigo 3.º

Capacidade Financeira

As empresas devem dispor de um capital social mínimo de 9000 euros para efeitos de início de actividade, e no caso de ser utilizado um único veículo licenciado, ou de 5000 euros por cada veículo licenciado adicional que possuam.”

A Comissão entendeu propor o aditamento de um novo artigo relativo aos níveis mínimos de escolaridade a ter em consideração para fins de capacidade profissional. Assim, a Comissão propõe a seguinte redacção para o artigo a aditar:



“Artigo 4.º

Reconhecimento da capacidade profissional

Na Região, o nível de conhecimentos a tomar em consideração, para efeitos do reconhecimento da capacidade profissional dos candidatos a transportador, não pode ser inferior à escolaridade obrigatória.”

Para além para proposta de alteração acima referida, a Comissão de Economia considera relevante a alteração do artigo 5.º em virtude de a portaria referida no mesmo se encontrar revogada, entendendo a Comissão que a Assembleia Legislativa Regional não dispõe de competência para, apesar disso, aplica-la. Assim a Comissão propõe a seguinte redacção, para o artigo 5.º da proposta que será renumerado para 6.º face a aditamento acima referido:

“Artigo 6.º

Dilação

1. Até 31 de Dezembro de 2005, quando não existam transportes de passageiros adequados e não seja viável o recurso a outro tipo de veículos, a realização de transportes particulares de pessoas em veículos de mercadorias poderá, excepcionalmente, ser autorizado nos seguintes casos:

- a) De trabalhadores afectos à execução de obras públicas, entre locais de residência ou concentração e as obras em curso, e vice-versa;

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

- b) De pescadores, bem como de apetrechos de pesca, entre centros piscatórios;
 - c) De madeireiros, trabalhadores rurais, operários de construção civil e trabalhadores das pedreiras, entre os locais de residência ou concentração e de trabalho, e vice versa.
2. As condições e as formalidades inerentes à autorização a que se refere o número anterior, serão definidas por portaria do secretário regional com competência em matéria de transportes terrestres.”

Face à alteração do artigo 3.º da proposta relativo à capacidade financeira torna-se necessário proceder à eliminação do n.º 2 do artigo 6.º da proposta, que passa a artigo 7.º face ao já referido aditamento:

“Artigo 7.º

Adaptação de regime

- 1 . (...)
- 2. No prazo de um ano, contado da entrada em vigor do presente diploma, as sociedades que possuam capital social inferior ao estipulado no artigo 3.º procederão ao seu aumento, sob pena da suspensão e posterior cessação da concessão ou concessões de que sejam titulares.

Por fim, a Comissão de Economia propõe a eliminação do artigo 7.º da proposta em virtude de entendermos não ser necessário antecipar a *vacatio legis* de 5 dias.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

COMISSÃO DE ECONOMIA

O presente diploma foi votado favoravelmente, por maioria, na generalidade e na especialidade, com os votos favoráveis do Partido Socialista e a abstenção do Partido Social Democrata.

Angra do Heroísmo, 12 de Março de 2002

A Relatora, *Andreia Cardoso da Costa*

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

O Presidente, *Dionísio de Sousa*